



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001795-89.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante LUANA BREDÁ MIQUELASSI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001795-89.2024.8.26.0549

Apelante: Luana Breda Miguelassi (Justiça Gratuita)

Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Voto nº 7234

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo pessoal. Revisional. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado (863,98% a.a.). Ocorrência. Redução para o dobro da taxa média de mercado. **Recurso provido.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação revisional de contrato bancário a autora apela porque há exigência de juros abusivos, muito superiores à média de mercado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

O fundamento do pedido inicial diz com o ajuste de juros remuneratórios excessivamente acima da média do mercado.

A taxa ajustada no contrato nº 020940037332, firmado em 13/6/2024, foi de 20,78% (com redutor) ao mês (ou 863,98% ao ano) (fls. 123), ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração, considerando contrato de empréstimo pessoal não consignado vinculado à composição de dívida, é de 5,74 % ao mês e 95,32% ao ano (fls. 276, p. 3º).

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Contudo, é viável a revisão quando, como no caso, existe *manifesto abuso* contra consumidor, pois o réu cobrou taxa muito superior à média de mercado (*mais do que o triplo*), o que justifica a correção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"*.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, *"Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."*

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, *"(...) Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. (...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)" (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).*

No caso, trata-se de empréstimo pessoal sem garantia. O empréstimo foi tomado por consumidora sem vínculo empregatício ou fonte de renda, sem patrimônio ou renda expressivos, tanto que litiga sob os benefícios da gratuidade (fls. 34),

com histórico de restrições cadastrais (fls. 132/3). E a autora está inadimplente desde a primeira parcela.

O contexto, assim, é indicativo de grande risco de crédito.

Portanto, no caso, está evidenciado o risco da operação, a justificar taxa acima da média de mercado, *equivalente ao dobro*, que não se revela abusiva e é razoável à operação realizada entre as partes.

Como visto, a taxa média constitui mero referencial a ser considerado, não um limite fixo para a conclusão sobre existência de juros abusivos, sob pena de se desvirtuar a natureza do contrato celebrado entre as partes.

Então, de rigor a reforma da sentença para fixar os juros no dobro da taxa média do mercado, sem devolução de excedente porque a autora está inadimplente desde a primeira parcela.

Em relação à honorária, é necessário ajuste porque os pedidos da autora foram parcialmente providos. Custas e despesas serão repartidas por igual. As partes pagarão honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.500,00, observada gratuidade concedida à autora.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.